



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **R7 Serviços e Construções Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2010701/2020**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Construção de uma Praça de Esportes no Bairro Coqueirinho, Sede do Município, PT nº 1062229-63, CR nº 880496/2018/ME/CEF**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 29 de julho de 2020;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3.2, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

“ 4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de **OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Piso intertravado tipo tijolinho, com compactação mecanizada; e
- b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces, e = 8,0 cm (35 MPa) p/ tráfego pesado. ” (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 21 de julho de 2020, às 8h, o setor de engenharia detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, corroborado pela CPL, onde relata na ata *in verbis*:

“ Foram INABILITADAS as empresas:

...

6) R7 Serviços e Construções Eireli, por não atender ao(s) seguinte(s) subitem(ns):
Descumpriu o item 4.2.3.2 (Não possui acervo) ”

6. A decisão da CPL tem como base relatório de julgamento do setor de engenharia da Prefeitura, que apontou incompatibilidade de acerto exigido com o apresentado no tocante à alínea “a” do subitem 4.2.3.2 do edital, qual seja, a “Piso intertravado tipo tijolinho, com compactação mecanizada”;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. A recorrente alega em sua peça recursal que apresentou o acervo técnico exigido no edital, afirmando que apresentou acervo superiores, senão vejamos: “... sendo objeto similar ou acima do pedido no edital.”;

DO MÉRITO

8. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

9. Ao apresentar documento em discordância com as exigências editalícias a recorrente contrariou dois dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **'condições para participação na licitação'** " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Grifos nosso (Idem);

13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

14. A questão da "semelhança técnica" é um aspecto relevante, no entanto não é o caso de haver interpretação nesse sentido, pois deve ser levado em conta que o que se pretende é ter a segurança que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional que já realizou algum serviço da mesma natureza. O que está em julgo aqui é a real execução do objeto, pois não há o registro do Atestado de Capacidade Técnica;

15. Neste sentido, uma decisão do TCU nos brinda com entendimento esclarecedor:

" Qualificação Técnica – edital deve esclarecer – TCU determinou: '... defina com **CLAREZA E OBJETIVIDADE** nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, **abstando-se de meramente repetir o texto do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; ...** "

Fonte: TCU. Processo n. 018.487/2002-0. Acórdão n. 247/2003 – Plenário. " – Grifos nosso (Vade-Mécum de Licitações e Contratos – Ed. Fórum, 3ª Edição – 2003 – Pág. 557 – Autor: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes)



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

16. Veja que a corte em questão não apenas exigiu "Clareza e objetividade", mas também que a qualificação técnica fosse compatível em "Características, quantidades e prazos". Ora, o edital nada mais fez que exigir, repito, para segurança da contratação, que os interessados já tivessem realizado obras semelhantes ao objeto;

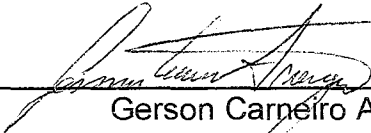
17. Em consulta ao corpo técnico da Administração, os mesmos foram categóricos em afirmar que, da forma em que o documento foi concebido, não é possível atestar que o acervo técnico exigido no edital foi executado, assim como não é também aceitável que o acervo apresentado seria similar tecnicamente ou superior, corroborando com o que o próprio setor de engenharia já havia apontado por ocasião da análise inicial da habilitação;

18. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Legalidade;

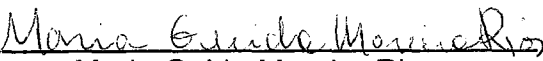
DA DECISÃO

19. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, recolocando-a no rol de licitantes inabilitados, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.


Marco-CE., em 01 de setembro de 2020.



Gerson Carneiro Aragão
Presidente da CPL



Maria Guida Moreira Rios
Membro da CPL



Sirlyane Rios Souza
Membro da CPL